



TERMO DE JULGAMENTO
“IMPUGNAÇÃO AO EDITAL”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
RECORRENTE: SW DE LIMA CARDOSO ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA E PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE - CE
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS
Nº DO PROCESSO: 20201512001 - SEMEB
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO ME**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE/CE**, em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

A petição foi protocolizada de forma eletrônica, via e-mail, na forma do item 22.2 do edital na qual dispõe a respeito desta temática.

22.2. A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, pelo e-mail: licitacoes@limoeirodonorte.ce.gov.br, ou por petição dirigida ou protocolada no endereço a Rua Coronel Antônio Joaquim, nº 2121, Centro, CEP: 62930-000, Limoeiro do Norte - Ceará. Att. Comissão de Licitação e Pregões da Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE, o Pregoeiro Oficial do Município.



Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

B) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciar os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, assim, averiguar o cumprimento quantos aos quesitos para propositura da presente demanda.

Na mesma entoada, o Edital da licitação regulou do seguinte modo:

*22. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE
ESCLARECIMENTO*

22.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Conquanto, os trabalhos iniciais do certame estão marcados para o dia **23/02/2021 às 13:01 Horas (Horário de Brasília)**, todavia, a licitante protocolou tal demanda (de forma eletrônica) na data de **09 de fevereiro de 2021**, logo, tendo a mesma cumprido a tal requisito.

Assim, entende-se que a tempestividade foi cumprida, haja vista manifestação ordinária em afincos as exigências requeridas.

Adentramos aos fatos.

II – DOS FATOS

Argui a impugnante sobre a necessidade de exclusão ou ratificação dos textos do edital, tendo em vista que, segundo seu entendimento, **os produtos exclusivos neste processo não é de acessibilidade mercadológica, sendo impossível precificar os produtos ou solicitar a confecção de Fichas Técnicas ou Laudos Microbiológicos e Fisioquímicas.**

.6- RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA e AMOSTRAS

9.6.1- Atestado de Capacidade Técnica com identificação do assinante, com a mesma especificação exigida, discriminada ou similar, fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante possui aptidão para o objeto deste certame.

9.6.2. Registro, Licença ou Autorização emitida pelo órgão sanitário competente (Estadual ou Municipal da sede da licitante), conforme Decreto Lei nº. 986, 21 de outubro de 1969 e artigo 10, inciso IV, da Lei nº 6.437/77,



com atividade compatível com o objeto da licitação e dentro do prazo de validade.

9.6.3. DAS AMOSTRAS

9.6.3.1. Os licitantes classificados deverão apresentar as amostras (após fase de habilitação), no prazo de até 03 (três) dias úteis após verificação sobre o atendimento às especificações constantes do Edital. As amostras devem ser entregues no Depósito da Merenda Escolar da Secretaria de Educação Básica estabelecido na Rua Manoel Saraiva, 457 – Centro – Limoeiro do Norte/CE, nos seguintes horários: das 08:00h às 13:00h.

9.6.3.2. O licitante deverá apresentar pelo menos 01 (uma) amostra do item licitado, CONFORME QUADRO APRESENTADO ABAIXO. PARA EFEITO DE RECEBIMENTO DE AMOSTRAS PARA ANÁLISE DOS PRODUTOS, A EMPRESA PARTICIPANTE DEVERÁ FORNECER OS DOCUMENTOS ESPECIFICADOS ABAIXO. ESSA SOLICITAÇÃO SE FAZ NECESSÁRIO PARA FINS DE COMPROVAÇÕES TÉCNICAS.

LOTE CERTIFICAÇÃO

01 E 02 NÃO SE APLICA

03 E 04 FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO
LAUDO FÍSICO QUÍMICO LAUDO MICROBIOLÓGICO

05 E 06 FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO
LAUDO FÍSICO QUÍMICO LAUDO MICROBIOLÓGICO

07 FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO
LAUDO MICROBIOLÓGICO

08 E 09 FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO
LAUDO MICROBIOLÓGICO

10 FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO
LAUDO MICROBIOLÓGICO

11 E 12 FICHA TÉCNICA ASSINADA POR RESPONSÁVEL TÉCNICO
LAUDO FÍSICO QUÍMICO LAUDO MICROBIOLÓGICO

9.6.3.3. As amostras serão analisadas por uma comissão de servidores especialmente designada para este fim pela autoridade competente. A comissão técnica deverá avaliar a conformidade das amostras com as especificações constantes neste Termo de Referência, adotando os seguintes critérios:

- a) Análise visual do Produto;
- b) Conformidade técnica;
- c) Resistência do material (quando aplicar);
- d) Qualidade do Produto;
- e) Durabilidade do Produto.

9.6.3.4. Durante a análise dos materiais, a comissão técnica poderá adotar novos critérios objetivos de análise, conforme a necessidade do momento, devidamente justificado no parecer técnico que comporá o processo.

9.6.3.5. A Comissão Técnica poderá fazer testes com as amostras para verificar a qualidade do produto apresentado de acordo com o Termo de Referência.

9.6.3.6. Não será feito qualquer pagamento ou indenização referente às amostras, independentemente de aceitar ou não a proposta. Caso a proposta seja aceita, a amostra ficará retida na Secretaria Municipal da Educação para comparação de qualidade com as demais unidades a serem adquiridas.

9.6.3.7. Caso a amostra não seja aceita ficará à disposição para que a licitante a retire em até 30 (trinta) dias, independente de qualquer notificação ou aviso por parte da Administração Pública. Não sendo a amostra procurada no prazo previsto, ela será integrada ao patrimônio/almojarifado ou será descartada.

9.6.3.8. Poderá ainda a Secretaria Municipal de Educação Básica solicitar, a qualquer momento, novas amostras, com fins de comparar que os produtos que serão entregues, podendo estas amostras serem sujeitas às mesmas análises acima já especificadas.

9.6.3.9. O não cumprimento da entrega da documentação e das amostras,



dentro dos prazos estabelecidos, assim como a não aprovação das amostras acarretará desclassificação/inabilitação, sendo convocado o licitante subsequente, e assim sucessivamente, observada a ordem de classificação.

Aduz em suas razões que a solicitação de “Ficha Técnica” para os LOTE V, ITEM 02 e LOTE VI, ITEM 02 se mostra tendenciosa e impropria para essa Gestão, solicita, ainda, que cópias do Projeto Básico e dos pareceres que geraram as especificações técnicas e comprovação do laboratório em realizar as amostragens no prazo de 3 (três) dias úteis.

No mérito, limitou-se a tais insurgências.

Ao final, pede que a exclusão ou ratificação das cláusulas

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

III – DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

De proêmio, imperioso destacar que a elaboração dos requisitos contidos nas cláusulas editalícias ora impugnada foi desenvolvida por profissional legalmente habilitado no Conselho competente, deste modo a devida exigência de “Ficha Técnica” nos LOTE V, ITEM 02 e LOTE VI, ITEM 02 tem como objetivo auferir os requisitos essenciais mínimos para auxiliar no planejamento do cardápio e assim atender ao interesse público.

Destarte, a competência técnica conferida ao profissional para a inclusão dos requisitos encontra-se exposto no preâmbulo Resolução CFN nº 599, de 25 de fevereiro de 2018 onde:

O nutricionista, a quem se destina o presente Código de Ética e de Conduta, é o profissional que, por força da Lei 8.234/91, **possui direitos e deveres para o desenvolvimento de práticas inerentes à sua habilitação técnica**, que se manifesta como uma ação social em favor da saúde e da segurança alimentar e nutricional. (g.n)

Desta forma, conforme bem esclarecido em Nota Técnica “este processo, referido no pedido como projeto básico, é propriedade intelectual de quem o produz e, portanto, não há necessidade de ser disponibilizado a terceiros que não estejam ligados a gestão”, observando assim às necessidades atuais do Município.

Em que pese os fundamentos aduzidos em sede de impugnação no sentido da confecção de Ficha Técnica mostra-se tendenciosa e impropria para a Gestão,



informamos que, estas foram pautadas em conformidade com legislação vigente conforme será demonstrado em linhas sequenciais.

Vale ressaltar que este requisito é uma medida de controle de qualidade e aprovação. Portanto, exigir Ficha Técnica nada mais é do que observância à primazia do interesse público em contratar o objeto dentro da faixa de qualidade prevista nos editais e de acordo com a regulamentação pertinente.

Sobre a matéria, é oportuno destacar o art. 15, § 3º e 4º da Resolução/CD/FNDE nº 32, de 10 de agosto de 2006, que estabelece as normas para a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no sentido de autorizar medidas que garantam a qualidade na aquisição de alimentos em razão da prioridade da contratação compatível com a necessidade proposta, especialmente em se tratando de alimentação, como é o caso da merenda escolar, vejamos:

Art. 15. Os produtos adquiridos para a clientela do PNAE deverão ser previamente submetidos ao controle de qualidade, na forma do Termo de Compromisso – Anexo II e III, desta Resolução, observando-se a legislação pertinente.

§ 3º Cabe às EE adotarem medidas que garantam a aquisição de alimentos de qualidade, com adequadas condições higiênicas e sanitárias, bem como o transporte, estocagem e preparo/manuseio até o seu consumo pelos alunos atendidos pelo Programa.

§ 4º **A EE deverá prever em edital de licitação a obrigatoriedade de o fornecedor apresentar a ficha técnica ou declaração com informações sobre a composição nutricional do produto, com laudo de laboratório qualificado e/ou laudo de inspeção sanitária dos produtos, como forma de garantir a qualidade dos alimentos oferecidos aos alunos atendidos, e, ainda, estabelecer:**

- a) a responsabilidade dos fornecedores dos gêneros alimentícios pela qualidade **físico-química**, sanitária dos produtos licitados;
- b) a exigência de que a rotulagem, inclusive a nutricional, esteja em conformidade com a legislação em vigor;
- c) a exigência de comprovação, junto às autoridades sanitárias locais, de existência de instalações compatíveis com o produto que o licitante se propõe a fornecer; e
- d) a **apresentação de amostras para avaliação e seleção do produto a ser adquirido**, as quais deverão ser submetidas a testes necessários, imediatamente após a fase de habilitação. (g.n)

Quanto às alegações que os produtos exclusivos neste processo não é de acessibilidade mercadológica, sendo impossível precificar os produtos ou solicitar a confecção de Fichas Técnicas ou Laudos Microbiológicos e Fisioquímicas, extrai-se o seguinte posicionamento, conforme parece:

Quanto a natureza mercadológica dos produtos, a definição de preços é baseada em processo de cotação, logo, leva em consideração valores disponibilizados pelo próprio mercado. Prezamos pela qualidade dos alimentos adquiridos e até hoje conseguimos atender a essa qualidade e demanda de acordo com as especificações estabelecidas no pregão eletrônico.



Portanto, não assiste razão à impugnante quanto à alegação de que a referida exigência restringe o caráter competitivo do certame ou caracterize qualquer ilegalidade, quando, na verdade, busca garantir o efetivo cumprimento do objeto do edital em observância a primazia do interesse público.

Por fim, conforme solicitado pela empresa impugnante, os documentos serão disponibilizados em seu endereço de e-mail.

Ante o exposto, concluo que em consonância com as explicações anteriores, não se prospera a alegação impugnada pela licitante.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** da presente impugnação realizada pela empresa **SW DE LIMA CARDOSO ME**, haja vista o cumprimento do requisito preliminar de cabimento da peça e de forma subjacente, no mérito **NEGAR PROVIMENTO** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

É como decido.

LIMOEIRO DO NORTE/CE, 15 de fevereiro de 2021.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PREGOEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



DESPACHO

Nº DO PROCESSO: 20201512001 - SEMEB
OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER A MERENDA ESCOLAR DAS ESCOLAS DE REDE MUNICIPAL DE ENSINO, ATRAVES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BÁSICA DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.


A (O) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB) LIMOEIRO DO NORTE-CE no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que é **NEGAR PROVIMENTO a impugnação da empresa SW DE LIMA CARDOSO ME** em todos os seus termos, mantendo inalterados os termos editalícios.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte-CE, 15 de fevereiro de 2021.



MARIA DE FATIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA (SEMEB)
DE LIMOEIRO DO NORTE-CE